

EFETIVIDADE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO REALIZADAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, PERÍODO DE 2013 A 2021

RESUMO

A sociedade evolui e conseqüente aumentam o número e a complexidade dos seus conflitos. O número de questões levadas ao judiciário avolumou-se de tal forma que, a busca por soluções de controvérsias que exigem a decisão imperativa do juiz tornou-se insustentável, considerando o elevado número de processos judiciais e outros fatores que limitam a capacidade do Poder Judiciário. Ainda que a judicialização de conflitos seja a regra comumente adotada, esta não é sempre a melhor escolha para se recompor a relação rompida entre as partes em decorrência do litígio. Neste artigo, pretende-se analisar a efetividade dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com base nos valores inseridos no Novo Código de Processo Civil, a partir da análise dos dados provenientes dos CEJUSC da Comarca de Belo Horizonte/MG. Com isto, procura-se avaliar se a estrutura e a forma de trabalho adotadas nos centros de mediação e conciliação da capital mineira possibilitam uma efetiva taxa de sucesso na resolução de conflitos, bem como o seu impacto na diminuição do acervo de feitos em andamento no tribunal, colaborando assim para a democratização de acesso aos meios adequados de resolução de conflitos.

Palavras chave: Mediação e Conciliação. CEJUS. TJMG. Resolução adequada de disputas.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem objetivo de fazer uma breve análise da efetividade das audiências de conciliação e mediação realizadas no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no período de 2013 a 2021. Faz-se muito importante esta avaliação tendo em vista a sempre crescente demanda no poder judiciário e a necessidade de desafogar o sistema, além do que, um acordo é muito menos desgastante e dispendioso para as partes e tende a equilibrar mais o grau de satisfação com o resultado.

A análise da efetividade na celebração de acordos serve como um importante parâmetro para o CEJUSC avaliar se as técnicas utilizadas estão efetivas na condução das audiências e se o nível de celebração de acordos evoluiu no decorrer do tempo, tendo em vista que o objetivo da criação destes Centros de Conciliação é se especializar cada vez mais na solução do conflito sem a necessidade de um processo judicial, facilitando a resolução consensual das controvérsias cada dia mais. Então, busca-se com o presente estudo, avaliar se tem sido produtiva as audiências de conciliação e mediação no sentido de efetivar acordos e quais as estratégias que poderiam melhorar ainda mais este percentual, se realmente é válido o incentivo a estas modalidades de resolução de conflitos.

2 METODOLOGIA

Inicialmente, foi realizado em breve histórico dos meios alternativos de resolução de conflitos, com ênfase na mediação e conciliação e, em seguida, foi feita uma pesquisa no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e coletados dados no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, no período entre os anos de 2013 e 2021, para verificar o número de audiências de conciliação, fazendo um paralelo entre as sessões realizadas com o número de acordos efetivados.

3 DESENVOLVIMENTO

3.1 Breve Histórico Mediação de Conflito

Segundo Ferreira e Damasceno (2020) o campo denominado “Resolução Adequada/Apropriada de Disputas” (ou RADs) são um conjunto de mecanismos utilizados para solucionar conflitos de interesses. Estes métodos permitem que, respeitando seus mecanismos, as partes cheguem à paz, a um consenso, a um possível acordo ou a um entendimento provisório, dependendo do propósito para o qual o processo de resolução de disputas foi concebido e dentre eles a mediação e a conciliação, são dois importantes métodos para se conseguir esta solução.

Fernanda Tartuce, em sua obra de Mediação nos Conflitos Cíveis, discorre que há registros históricos de centenas de anos que os métodos de mediação e conciliação já eram utilizados, ainda de forma primária em países como China e Japão como um método primário de resolução de conflitos e não como alternativo ao contencioso. Na

China, tinha-se a ideia de que a mediação era baseada na moral em detrimento da coerção e esta abordagem persistiu por séculos. Afirma ainda Tartuce que no Japão a conciliação fora o meio primordial para a solução de conflitos e nesse método havia uma preocupação na manutenção do relacionamento, sendo considerado um método conciliatório.

A resolução de conflitos não ficou apenas nos povos orientais, os estudos relatam que atingiu as várias outras culturas. A grande evolução ficou marcada em grande intensidade nos Estados Unidos, mas também ocorreu em diversos outros países. Na América Latina, segundo a obra de Tartuce (2018), os meios alternativos de solução de conflitos, ganharam destaque a partir da década de 90.

Um documento editado pelo Banco Mundial estimulou, assim como o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, em sua resolução nº 1.999/1.996, a descentralização na administração da justiça e adoção da justiça restaurativa, de forma a contemplar procedimentos alternativos na resolução de conflitos. No Brasil, ainda conforme a obra de Tartuce (2018), estes métodos alternativos estão previstos na esfera legislativa desde tempos remotos, porém, só a partir da década de 90 começaram a surgir regras que mencionava a mediação, mas já na década de 70, conforme Conselho Nacional de Justiça, já teve início dos procedimentos de mediação, especialmente na área trabalhista

No Brasil nasce a Lei 9.099 em 26 de setembro de 1995, dando competência aos Juizados Especiais para instituir métodos de conciliação, para os processos das causas de menor complexidade.

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação (BRASIL, 1995).

Na história da mediação, conciliação e em sua Lei criada, o principal objetivo é restabelecer a comunicação entre as partes, com intuito que consigam desenvolver uma solução para lide.

3.2 Mediação e Conciliação

A mediação e a conciliação consistem em métodos oferecidos pela justiça com o intuito de trazer uma solução de disputa menos desgastante entre as partes e com mais celeridade processual, uma vez que o Judiciário encontra-se com grande demanda.

Analisando o sucesso das técnicas de mediação já observada anteriormente na justiça trabalhista, percebeu-se que seria necessária a inclusão desse método para outras jurisdições. No entanto, seria essencial existir um profissional qualificado para conduzir o processo da mediação, sendo essa terceira pessoa imparcial, em busca de trazer solução ao conflito entre as partes (BRASIL, 2016).

Nesse contexto, é imprescindível à resolução do conflito a escolha do melhor método a ser utilizado a conciliação ou a mediação, levando em consideração a situação de

cada litígio. Para os casos em que as partes continuarão tendo contato após ocorrer à lide, é considerado que seja usado o método de mediação. A Lei de Mediação n.º 13.140, de 26 de Junho de 2015, considera que será feito o processo por um terceiro imparcial sem poder decisório, sendo, portanto, escolhida pelas partes a decisão para solucionar o problema, sendo a função do mediador apenas auxiliar para chegar a uma solução consensual, sendo esse um processo autocompositivo cuja função de terceiro é fiscalizar toda a negociação.

Nesse contexto, Antônio Donizete Evangelista de Souza (2016, p. 18), em seu manual de mediação e conciliação, relata um breve trecho sobre o papel do mediador. Segundo ele:

[...] o mediador deve se apresentar como um auxiliar e facilitador da comunicação entre as partes. Seu objetivo – desde já deve ser explicitado – não é induzir ninguém a um acordo que não lhe satisfaça. Pelo contrário, o que se deseja é que as partes, em conjunto, cheguem a um acordo que as faça sentir satisfeitos com o resultado. É importante dizer às partes que o mediador não é juiz e, por isso, não irá proferir julgamento algum em favor de uma ou outra parte. Ademais, deve ele frisar a sua imparcialidade e confiança no sucesso da mediação que está em curso.

Apresentado o conceito e o papel do mediador, deve-se pensar, também, nos princípios que gerem o instituto da mediação. Para isso, ressalta-se o artigo 2º da lei 13.140/2015, que dispõe os preceitos sobre os quais deve recair a mediação:

Art. 2- A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I - imparcialidade do mediador;

II - isonomia entre as partes;

III - oralidade;

IV - informalidade;

V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso;

VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

§ 1- Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§ 2- Ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação (BRASIL, 2015).

O processo da mediação confere o direito às partes de não permanecer, compulsoriamente, sobre o amparo do processo de mediação, podendo-o encerrar a qualquer momento ou até mesmo reagendá-lo caso necessário. Deve-se ressaltar, contudo, que a conciliação consiste em um método no qual haja audiência obrigatória antes de ter uma audiência com Juiz de Direito, salvo nos casos em que a petição inicial não tenha nenhum impedimento para que a devida conciliação seja tentada. O artigo 334, do Novo Código de Processo Civil, faz alusão ao assunto:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

As partes podem entre si fazer a comunicação direta sem ter que ser intermediado por terceiro. Nenhuma negociação pode ser descartada pelo mediador, tendo esse que estar sempre contribuindo para o bom andamento do processo por intermédio da exploração de métodos e de ferramentas que conduzam à solução do litígio. Cabe ressaltar que é vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes possam se conciliar, devendo o conciliador atuar nos casos em que não houver vínculo anterior com alguma das partes.

O artigo 173 do Novo Código de Processo Civil traz luz a esse assunto, na medida em que destaca os motivos pelos quais pode haver exclusão do mediado:

Art. 173. Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que:

I – agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade ou violar qualquer dos deveres decorrentes do art. 166, §§ 1º e 2º;

II – atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito (BRASIL, 2002).

Com tudo isso, mesmo tendo sido instaurado o instituto da mediação, nele não ficam obrigadas as partes entrarem em um acordo, podendo, a qualquer momento, haver o encerramento da mediação e o prosseguimento da lide.

A conciliação é o outro método usado nos centros judiciários para as soluções de conflitos entre as partes. Apesar de ser um método bem parecido com o da mediação, ambos não se confundem, pois o método de conciliação atuará nos casos em que as partes não possuem vínculo anterior, entendendo que ambas só passaram a se conhecer no ato em que tenha ocorrido o problema que tenha dado início à busca pelo Poder Judiciário.

Nesse caso, o terceiro envolvido - o conciliador - pode intervir de formas diferentes quando comparadas ao método de mediação na situação do conflito. O conciliador escolhido para auxiliar o processo pode ter um envolvimento para tentar que as partes cheguem a um determinado acordo, podendo sugerir soluções para o litígio. Porém, é vedada a utilização de método de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem: o conciliador tem que se permanecer neutro e sem interesse na causa.

O instituto da conciliação visa à resolução de acordo entre as partes, o fim do litígio, em busca de apenas um entendimento entre as partes. O método usado não é confidencial e sim público, nessa situação, busca-se o conciliador para averiguar culpa daquele que ocasionou possível lesão a direito de uma das partes, é um método voltado para o entendimento aos litigantes com provas, direitos fundamentados que ainda não foram compreendidos, tudo com base no Direito. O manual de mediação do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2016, p. 243) indica que:

A utilização de técnicas adequadas na conciliação, como as ferramentas da mediação, pressupõe na essência que os profissionais não se afastem dos princípios norteadores dos métodos mediativos, dispostos no Código de Ética da Resolução 125 de 29/11/2010, ressaltando-se especialmente:

» Confidencialidade: tudo o que for trazido, gerado, conversado entre as partes durante a conciliação ou mediação fica adstrito ao processo.

» Imparcialidade: o conciliador/mediador não toma partido de nenhuma das partes.

- » Voluntariedade: as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem.
- » Autonomia da vontade das partes: a decisão final, qualquer que seja ela, cabe tão somente às partes, sendo vedado ao conciliador e ao mediador qualquer imposição.

Portanto, na conciliação, pode-se notar que o mediador deve ser preparado para solucionar a lide entre as partes, usando os devidos princípios tais como, confidencialidade, imparcialidade, voluntariedade, respeitando a autonomia da vontade das partes. Ao usar as devidas técnicas, o conciliador terá uma participação mais eficaz na realização da solução e dar sugestões do problema em pauta, trazendo a possibilidade de um acordo.

A mediação e a conciliação são importantes instrumentos de pacificação social, que soluciona e previne conflitos e a implementação de mecanismos para aperfeiçoar sua utilização tem reduzido a grande judicialização dos conflitos, a quantidade de recursos e a execução de sentenças, o que se mostra muito importante para um sistema já saturado. Dentro desta seara, ainda segundo as considerações da resolução 125 do CNJ é imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento destas práticas já adotadas pelos tribunais.

Diante disto, pode-se afirmar que o CNJ busca mudar a forma com que o Poder Judiciário se apresenta, não apenas na agilidade de solucionar conflitos, mas principalmente como um centro de soluções efetivas do ponto de vista do jurisdicionado.

Então, pela resolução 125 do CNJ, fica instituída a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de interesses, que tende a assegurar a todas as pessoas o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, tratando especialmente dos chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A resolução 125 traz em seu escopo as atribuições do CNJ, que são de suma importância em estabelecer os alicerces para o devido funcionamento dos métodos autocompositivos de forma a promover o seu funcionamento, estabelecendo diretrizes para a sua implementação, capacitação adequada dos mediadores/conciliadores e dando o apoio necessário na efetivação da política judiciária nacional instituída por esta Resolução. O objetivo fundamental é a prevenção dos litígios, facilitando a resolução consensual das controvérsias.

3.3 Centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC's)

O CPC/2015 a partir do art. 165 disciplina sobre os conciliadores e mediadores, informando que os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos (CEJUSC's), responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. No tribunal de Justiça de Minas Gerais a Resolução 873/2018 estabelece a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC, bem como dispõe sobre a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs, nas comarcas do Estado de Minas Gerais.

O NUPEMEC, conforme apregoa a resolução 873/2018, tem como objetivo

desenvolver, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses, estabelecida na Resolução do Conselho Nacional de Justiça - CNJ nº 125/2010, dentre as atribuições estão a de planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas, Instalar os CEJUSCs, incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Os CEJUSCs, tem como objetivo realizar sessões e audiências de conciliação e mediação. A Resolução 125 do CNJ de 29/11/2010 veio para suprir a necessidade de se estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento de práticas já adotadas pelos tribunais.

4 ANÁLISE DE DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Os tribunais, conforme descrito no art. 13 da resolução 125 do CNJ, deverão criar e manter banco de dados sobre as atividades de cada Centro e o Tribunal de justiça, desde 2013, possui dados detalhados da efetividade das audiências de conciliação e mediação realizadas, conforme tabelas abaixo.

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	573	26,00%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	200	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	52	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	45.548	58,57%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	28.162	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	16.494	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	46.121	58,34%
TOTAL GERAL REALIZADOS	28.362	
TOTAL GERAL ACORDADOS	16.546	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2013).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	757	50,44%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	339	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	171	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	43.828	44,53%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	27.749	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	12.358	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	44.585	44,61%
TOTAL GERAL REALIZADOS	28.088	
TOTAL GERAL ACORDADOS	12.529	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2014).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	1.324	63,35%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	352	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	223	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	68.353	47,03%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	44.203	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	20.788	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	69.677	47,16%
TOTAL GERAL REALIZADOS	44.555	
TOTAL GERAL ACORDADOS	21.011	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2015).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	5.101	65,25%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	1.971	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	1.286	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	142.579	37,72%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	106.768	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	40.275	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	147.680	38,22%
TOTAL GERAL REALIZADOS	108.739	
TOTAL GERAL ACORDADOS	41.561	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2016).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	10.831	57,55%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	4.891	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	2.815	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	344.837	72,00%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	289.690	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	208.579	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	355.668	71,76%
TOTAL GERAL REALIZADOS	294.581	
TOTAL GERAL ACORDADOS	211.394	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2017).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	17.193	69,16%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	6.680	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	4.620	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	358.398	66,58%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	255.873	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	170.358	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	375.591	66,64%
TOTAL GERAL REALIZADOS	262.553	
TOTAL GERAL ACORDADOS	174.978	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2018).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	16.888	61,28%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	6.909	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	4.234	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	276.053	54,12%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	175.689	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	95.082	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	292.941	54,39%
TOTAL GERAL REALIZADOS	182.598	
TOTAL GERAL ACORDADOS	99.316	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2019).

TOTAL MEDIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	9.772	60,35%
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	2.310	
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	1.394	
TOTAL CONCILIAÇÃO		
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	91.617	49,26%
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	62.342	
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	30.707	
TOTAL GERAL		
TOTAL GERAL AGENDADOS	101.389	49,65%
TOTAL GERAL REALIZADOS	64.652	
TOTAL GERAL ACORDADOS	32.101	

Fonte: NUPEMEC TJMG (2020).

TOTAL MEDIAÇÃO			% acordo
TOTAL AGENDADOS MEDIAÇÃO	5.218	65,57%	
TOTAL REALIZADOS MEDIAÇÃO	2.013		
TOTAL ACORDADOS MEDIAÇÃO	1.320		
TOTAL CONCILIAÇÃO			% acordo
TOTAL AGENDADOS CONCILIAÇÃO	161.853	35,93%	
TOTAL REALIZADOS CONCILIAÇÃO	129.000		
TOTAL ACORDADOS CONCILIAÇÃO	46.356		
TOTAL GERAL			% acordo
TOTAL GERAL AGENDADOS	167.071	36,39%	
TOTAL GERAL REALIZADOS	131.013		
TOTAL GERAL ACORDADOS	47.676		

Fonte: NUPEMEC TJMG (2021).

Tabela 1: Percentual de acordos realizados de 2013-2021

PERCENTUAL DE ACORDOS (audiências realizadas)									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
MEDIAÇÃO	26%	50,44 %	63,35 %	65,25 %	57,55 %	69,16 %	61,28 %	60,35 %	65,57%
CONCILIAÇÃO	58,57 %	44,53 %	47,03 %	37,72 %	72%	66,58 %	54,12 %	49,26 %	36,39%

Fonte: NUPEMEC TJMG.

Tabela 2: Total de sessões realizadas de 2013-2021

TOTAL REALIZADAS									
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Mediação e Conciliação	28.362	28.088	44.555	108.739	294.581	262.553	182.598	64.652	131.013

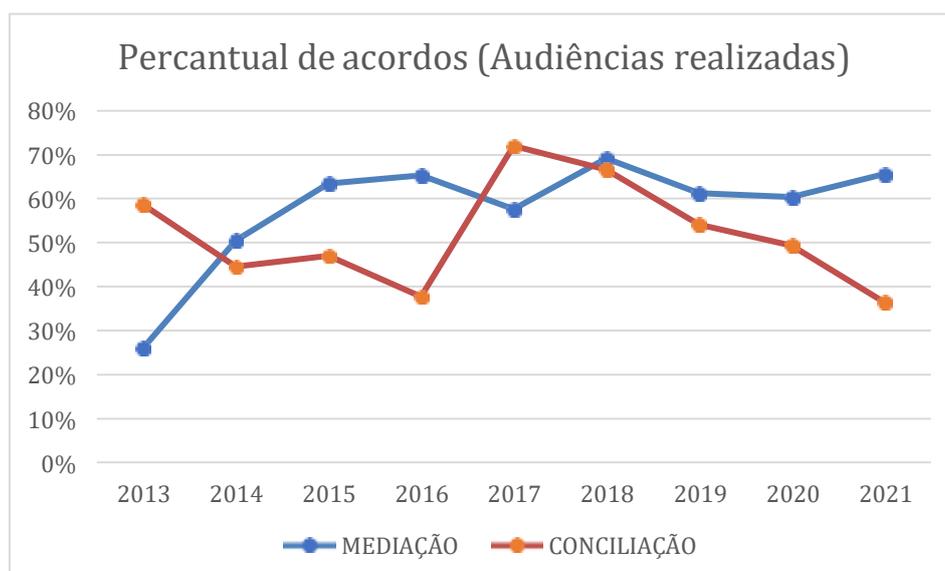
Fonte: NUPEMEC TJMG.

Gráfico 1: Total de audiências de conciliação/mediação realizadas no CEJUSC TJMG desde 2013 até 2021



Fonte: CEJUSC.

Gráfico 2: Percentual de acordos efetivados nas audiências de conciliação/mediação realizadas no CEJUSC TJMG desde 2013 até 2021



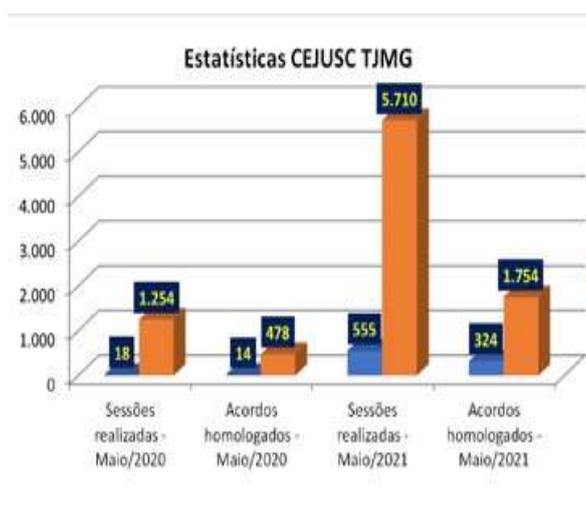
Fonte: CEJUSC.

O gráfico 1, que é a representação da tabela 1, mostra que desde 2013 até 2017 um aumento expressivo no número de audiências realizadas, com uma pequena queda em 2018 e uma grande queda no ano de 2020, motivado, muito provavelmente pela pandemia da Covid-2019. Nesta seara de isolamento social, se fez muito importante o estímulo e implementação em grande escala de audiências online, o que, mesmo em tempos de normalidade, poderia facilitar a participação das partes. Em verdade, o aumento observado entre 2020 e 2021, pode ser explicado pelo aumento da utilização das audiências a distância, uma vez que ainda incorria um ano de muito isolamento social devido a pandemia.

Já o gráfico dois, que é a representação da tabela 2, mostra o percentual de acordos efetivados em todas as audiências realizadas desde 2013 até 2021. Inicialmente observa-se que o percentual de acordos na mediação foi, em quase todos os anos, maior em relação a conciliação, sendo menor somente em 2013 e 2017, isto mostra que no procedimento de mediação, por ser estabelecido por partes que tenha um vínculo anterior, pode existir uma maior interesse em entrar em consenso, tendo em vista que este vínculo pode ser que tenha que perdurar e uma solução acordada entre as partes traz menos desgaste para o possível e talvez necessário convívio futuro. Observa-se também que o percentual de acordos realizados na mediação cresceu significativamente desde 2013, ano em que o nível de solução era de 26% para, em 2021, 65,57%, o que pode representar um avanço nas técnicas da condução da mediação, que deve ser muito mais específica e com muito mais cuidado, tendo em vista a relação prévia entre as partes.

Outro fator importante a ser observado no gráfico 2 é a queda brusca no percentual de acordos realizados nas audiências de conciliação que em 2017 chegou a 72% e em 2021 foi de apenas 36,39%, o que pode nos mostrar que as técnicas utilizadas nas audiências de conciliação podem estar perdendo efetividade e devem ser revistas no sentido de Azul mediação / Laranja conciliação

Gráfico 3: recorte das audiências referentes aos meses de maio 2020 e 2021 que se ten ha um percentual mais elevado de satisfação da demanda.



Fonte: CEJUSC TJMG.

Verifica-se que embora o número de sessões de conciliação ou mediação realizadas pelos CEJUSC do TJMG em maio de 2021 sejam quase seis vezes o número das sessões realizadas em maio de 2022, o número de acordos não cresceu na mesma proporção. Esta discrepância indica provavelmente a dificuldade em se manter uma taxa de solução de conflitos adequada quando o processo sofre limitações por escassez de pessoal ou tempo de qualidade para realização das sessões.

Assim, não é possível afirmar que existe uma relação diretamente proporcional entre o número de sessões realizadas e o número de acordos obtidos. Também não é possível inferir que existe uma relação entre o tamanho do tribunal e a utilização dos mecanismos de conciliação e mediação.

O próprio site do Tribunal de Justiça trás informações do desempenho de destaque, frente a outros Tribunais, no que se refere a esses métodos autocompositivos:

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) apresentou desempenho de destaque entre os cinco tribunais estaduais de maior porte do País em alguns dos principais indicadores reunidos no relatório “Justiça em Números 2021”, divulgado recentemente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Importante ressaltar que as estatísticas se referem ao ano de 2020. No ranking dos tribunais de Justiça de grande porte, o Judiciário mineiro ficou em primeiro lugar no item Índice de Conciliação Total, incluindo a fase pré-processual, com 12,3%. O índice é quase o dobro do Tribunal de Justiça de São Paulo, com 6,7% de índice de conciliação, sendo que este possui mais que o dobro de servidores (TJMG, 2021).

Deve-se esclarecer que, a importância da conciliação e da mediação como formas de solucionar o conflito com celeridade e eficácia, possui como principal entrave a falta de recursos humanos e materiais. No entanto, com base nos dados apresentados no gráfico três, fica evidenciado que não basta corrigir tal deficiência, ampliando-se em larga escala o número de centros de solução de conflitos, e conseqüentemente o número de sessões realizadas, sem o devido enfoque na qualidade do processo.

Fato público e notório é que, na prática forense se observa uma grande resistência por parte da população, advogados e operadores do Direito em relação a autocomposição. Tal postura, acaba muitas vezes dificultando um possível acordo entre as partes, pois fica estabelecida uma visão de que o juiz é quem deve decidir os conflitos, pois este é considerado o dono da razão.

Portanto, é importante que os profissionais do direito, entendam minimamente o processo de conciliação e mediação, para que comecem a buscar com as partes uma solução conciliatória, transformando o judiciário em um meio democrático de acesso à solução de conflitos, fazendo as partes cooperarem durante processo, através de métodos que beneficiem ambas as partes. Para tanto, faz-se necessário que seja abandonada a cultura do litígio ou o pensamento de que em todo processo sempre haverá ganhadores e perdedores.

As sociedades democráticas são marcadas pela diversidade e pluralidade.

Abrem-se os olhos agora, todavia, para todas essas modalidades de soluções não-jurisdicionais dos, conflitos, tratadas como meios alternativos de pacificação social. Vai ganhando corpo a consciência de que, se o que importa é pacificar, toma-se irrelevante que a pacificação venha por obra do Estado ou por outros meios, desde que eficientes. Por outro lado, cresce também a percepção de que o Estado tem falhado muito na sua missão

pacificadora, que ele tenta realizar mediante o exercício da jurisdição e através das formas do processo civil, penal ou trabalhista (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 1993, p. 30 -32).

Em uma sociedade diversa é de se esperar que cada indivíduo lute pela preservação dos interesses individuais que, a seu modo, precisam ser resguardados. Sendo assim, na interação social não é possível evitar o aparecimento de conflitos, mas o judiciário deve atuar para que estes, sejam solucionados de forma breve, evitando-se maiores rupturas no tecido social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É de extrema importância dedicar estudos no intuito da pacificação autocompositiva, para aumentar sua efetividade e que, cada dia mais, se opte por tal medida em detrimento ao embate judicial, já que seus efeitos tendem a ser mais perenes para manter a paz social.

O presente estudo demonstrou que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais está no caminho certo na busca da resolução autocompositiva dos conflitos, mas que ainda é necessário evoluir na busca da progressão sempre positiva no percentual de realização de acordos. Neste quesito, são necessários mais estudos, principalmente na forma de como são conduzidas as sessões para que se consiga guiar as sessões de forma a incentivar a resolução da lide e consequente paz social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

BRASIL. Casa Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. **Lei de Mediação n.º 13.140, de 26 de Junho de 2015**, Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. CNJ. **Manual de Mediação Judicial**. De acordo com a Lei 13.140/15 (Lei de Mediação), a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil) e a Emenda 2 da Resolução 125/10. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2015/06/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec>

54.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

BRASIL. Resolução. **Nº 125, de 29 de Novembro de 2010**, Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASIL. Resolução. **Nº 873, de 20 de Maio de 2018**, Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, da Superintendência da Gestão de Inovação e do órgão jurisdicional da Secretaria do Tribunal de Justiça diretamente vinculado à Terceira Vice-Presidência, e estabelece normas para a instalação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Disponível em: <chromeextension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re08732018.PDF>. Acessado em: 14 set. 2022.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel, **Teoria Geral do Processo**: 26. ed., São Paulo, SP; 2010.

FERREIRA, Lilian; DAMASCENO, Silva; **Debates em Administração Pública**: 45. ed, Brasília, DF: IDP, 2020.

SOUZA, Antônio Donizete Evangelista de. **Manual de mediação e conciliação**: Eficaz para soluções e acordos. 1. ed. São Paulo, 2018.

TARTUCE, Fernanda; **Mediação nos Conflitos Cíveis**: 4. ed. Rio de Janeiro, 2018.

TJMG, **TJMG se destaca nacionalmente em conciliação**. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-se-destaca-nacionalmente-em-conciliacao.htm#.Y1KR6HbMKWU> Acesso em: 19 set. 2022.

